



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 006/2013-PGE**

PROCESSO Nº 201300000831

INTERESSADO: JUCEPA

PROCURADORA: GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE

**CONTROLE ELETRONICO DE PONTO. ADVOGADOS  
PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM A  
NATUREZA DA FUNÇÃO. SÚMULAS DA OAB.  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

Exmo PGE,

**I – DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da JUCEPA enviou expediente à SEAD, que por sua vez formulou consulta a esta Casa de Procuradores, solicitando manifestação jurídica acerca de ofício enviado pela OAB, questionando a obrigatoriedade do registro de frequência através de ponto, aos procuradores daquela entidade.

O Procurador Chefe da JUCEPA apresentou análise jurídica da situação, através do parecer nº 823/2012 – PRO, contrariando o entendimento da OAB, onde afirma a legitimidade do ponto, com base no art. 64 do RJU dos servidores estaduais, que seria aplicado subsidiariamente aos procuradores daquela entidade.

Vieram-me os autos para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) **DOS DIREITOS DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVAS EXTENSIVAS À ADVOCACIA PÚBLICA.**

A questão ora em foco encontra-se inserida na análise das prerrogativas e direitos do advogado no exercício de suas funções, bem como da aplicabilidade dessas mesmas prerrogativas ao advogado público.

O Estatuto da OAB, que é o diploma legal que disciplina a profissão, direitos e deveres dos advogados no Brasil, estabelecendo logo em seus primeiros dispositivos (art. 7º, I) **a garantia do advogado exercer suas funções com liberdade e autonomia em todo território nacional**<sup>1</sup>.

Todos os direitos do advogado invocam essa liberdade e suas prerrogativas no exercício da função, que permeiam a **independência técnica e a flexibilidade na atuação funcional dentro e fora do escritório.**

Cabe ao advogado cumprir com seus deveres na defesa de seu cliente e, para tanto, inúmeras vezes requer atividades profissionais fora da sede (audiências, reuniões e diligências), em horários extra jornada, feriados e fins de semana, tudo para que sejam atendidos os prazos processuais e as defesas administrativas pertinentes, da forma mais satisfatória ao atendimento dos direitos de seu cliente.

Para o advogado público prevalecem as mesmas regras, sendo que seu cliente principal é o Poder Público, como entidade política ou administrativa.

---

<sup>1</sup>Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;



Assim, tais prerrogativas aplicam-se igualmente ao advogado público, eis que se encontra amparado pelo Estatuto – conforme estabelece o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma legal:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Tanto é assim, que o Conselho Federal vem implementando uma diretriz de defesa das prerrogativas da advocacia pública, conforme noticiado em novembro/2012, elaborando súmulas específicas de proteção dos direitos dessa categoria.

A Súmula 10<sup>2</sup>, de forma genérica, estende aos advogados públicos todos direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

Contudo, a situação ora em foco, possui verbete próprio, a saber:

*Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário. (grifo nosso).*

Esta flexibilidade de horário que se pretende, não autoriza o não cumprimento de uma jornada regular de trabalho, mas a incompatibilidade com o controle rigoroso de ponto, considerando que, a obrigatoriedade de tal registro vai de encontro com a liberdade de atuação e flexibilidade de horários, insitos do exercício da advocacia.

---

<sup>2</sup>Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.



Válido demonstrar que situações análogas a da presente consulta vem acontecendo em vários Estados do Brasil, levando-se a discussão do controle de ponto do advogado público para os tribunais pátrios, que em decisões recentes vem garantindo essa flexibilidade de horário<sup>3</sup>, em prol da independência no exercício da atividade e incompatibilidade com o atendimento das suas próprias funções, que não se exaurem no encerramento de um expediente regular<sup>4</sup>.

Neste aspecto, interessa transcrever alguns trechos da recente sentença judicial do TRF da 1ª Região – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais – emitida no Processo nº 0019802-45.2012.4.01.3800 (datada de 27/04/2012), que confirma em várias passagens a tese ora sustentada:

(...)

No caso examinado, sustenta-se que as medidas veiculadas no ato censurado afiguram-se dissonantes da realidade acerca da atuação dos profissionais do Direito nos dias atuais, acompanhadas por significativas mudanças na legislação vigente, de que são exemplos os processos eletrônicos (CPC, art. 154, § 2º) e a admissão do trabalho à distância para fins de configuração da relação de emprego (art.6º, da CLT), arrematando por dizer a independência funcional dos membros da Procuradoria do

<sup>3</sup> Em sede de tribunal estadual tem-se notícia que foi concedida Liminar em mandado de segurança determinando que a prefeitura de Laguna se abstenha de exigir controle de ponto de advogados que exercem cargo de procurador daquele município. No entendimento do juiz Paulo da Silva Filho, da 2ª Vara Cível, controlar o horário dos procuradores compromete o exercício de suas atribuições, como a de representar o município em juízo ou fora dele. O trabalho dos procuradores autárquicos, conforme lembra a decisão, não está restrito às repartições, mas eles se deslocam durante o expediente para fazer audiências ou representar a Administração em outros locais. A instituição de controle de horário, além de apequenar a função de advogado público, promoverá apenas e tão somente a submissão à Administração Pública, circunstância flagrantemente comprometedora de sua autonomia e independência, pontuou o juiz. O mandado de segurança ainda será julgado em seu mérito. (Informações da Assessoria de Imprensa do TJ-SC).

<sup>4</sup>Também no que tange ao exercício da Advocacia da União, a Corregedoria do órgão já decidiu: “O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servir público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas. Assim, a eventual coincidência de atividade de magistério, em níveis razoáveis, com o horário de trabalho normal das repartições públicas federais não se configura como irregularidade funcional para o advogado público federal. Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, da horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado”.



*Estado diante da natureza dos trabalhos inerentes ao cargo, no presente caso, há de ser reconhecida mediante a dispensa do controle de ponto biométrico ou eletrônico, até mesmo porque as suas atividades peculiares, como deslocamento para fora da sede de sua repartição, a militar nos foros, estão a recomendar seja arredada a exigência impugnada.*

(...)

*Impõe-se registrar, por pertinente, que os membros da advocacia pública não são servidores burocratas que ao completar a sua jornada de trabalho diária interrompem o que está a fazer já que, por exemplo, os membros da carreira não podem deixar de apresentar uma defesa cujo prazo está para se encerrar porque o seu horário de expediente diário terminou, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.*

(...)

*Destarte, da mesma forma que a lei lhes atribui responsabilidade pessoal pelos atos que praticar ou deixar de praticar, é de se lhe ser concedida também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público, tendo em conta que o referido profissional deve estar disponível para cumprir suas tarefas dentro do prazo legal sob pena de responsabilização, independentemente do término ou não de sua jornada de trabalho motivo pelo qual a sua submissão ao controle de ponto lhes subtrai substantiva parcela significativa das condições apropriadas para o exercício pleno da função, em flagrante desacordo com o disposto no § 1º, do art. 31, da Lei 8906, de 1994.*

(...)

*Além disso, o Procurador do Estado não pode deixar de terminar o recurso ou a defesa no prazo legal, ou abandonar a audiência, simplesmente porque a sua jornada de trabalho diário se encerrou, o que só vem a reforçar a incompatibilidade de sua atividade profissional com o controle de jornada de trabalho por meio eletrônico ou biométrico, com registrados de horários de entrada e saída.*

E o posicionamento recente do juiz federal responsável pela 5ª Vara Federal de Minas Gerais não é isolado, ao contrário, reflete um posicionamento bastante forte que vem se firmando no judiciário federal<sup>5</sup>, a julgar pelos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1.1.5901867A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove

<sup>5</sup>Muito embora seja possível encontrar decisões nos TRF's que se posicionam pela possibilidade de registro de ponto aos advogados públicos (AG 200004010106078- TRF4 – 3T – 05/07/2000; AMS 200105000164088 – TRF5 – 4T - 14/08/2003), verifica-se que tais decisões são mais antigas, de modo que os mais recentes posicionamentos dos Tribunais são pela prevalência das prerrogativas do advogado, extensíveis ao advogado público.

5



restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.1.590

(65341 SP 2000.03.99.065341-7, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 08/05/2007, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCRA. CONTROLE DE ASSIDUIDADE. CONTROLE ELETRÔNICO. DECRETOS N. 1.590/95 E N. 1.867/96. DISPENSA. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SEDE.1.5901.8671. É de se ponderar que os procuradores autárquicos desenvolvem suas atividades tanto na sede do órgão como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no art. 3º do Decreto n. 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.065341-7, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 08.05.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2000.04.01.065010-6, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 17.10.00; TRF da 5ª Região, AMS 9905284613, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 25.10.02).3ª1.8672. Reexame necessário e recurso de apelação do INCRA não providos.

(10121 SP 0010121-72.1998.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA)

### III – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) O exercício da advocacia requer independência técnica e liberdade funcional, prerrogativas garantidas pelo Estatuto da OAB;
- b) Os advogados públicos são alcançados pelas regras estabelecidas no Estatuto e também fazem jus aos direitos e prerrogativas inerentes à função;

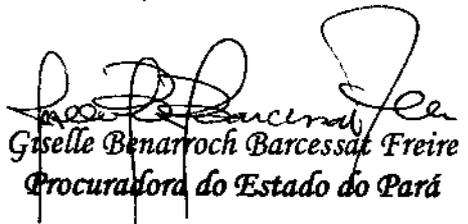


c) O controle de ponto do advogado público é incompatível com o exercício da função, que pressupõe independência, liberdade e flexibilidade de horários.

d) Decisões administrativas e decisões judiciais recentes confirmam a incompatibilidade do ponto com o exercício da advocacia, desobrigando os advogados públicos do controle de ponto.

Essas as considerações que, respeitosamente, submeto à apreciação superior.

Belém/PA, 05 de Março de 2013.

  
Giselle Benarroch Barcessat Freire  
Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO: CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO.  
ADVOGADOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA  
FUNÇÃO. PRERROGATIVAS. JURISPRUDÊNCIA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Belém, 07 de março de 2013

Processo n.º 201300000831

Sr. Procurador-Geral,

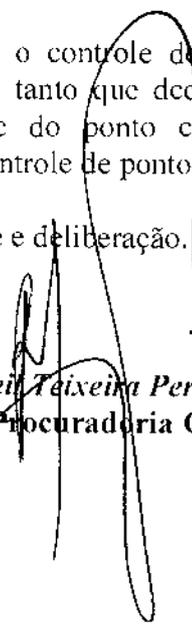
Trata-se de consulta formulada pela JUCEPA à SEAD, sobre a exigência de controle de jornada de trabalho dos Procuradores Autárquicos por meio de ponto. A questão teve início com Ofício encaminhado à JUCEPA pela OAB/PA, por meio do qual foi recomendada a dispensa do controle da jornada dos mencionados profissionais mediante o uso do ponto.

Nesta Casa os autos foram distribuídos à Dra. Giselle Freire que lavrou Parecer sobre o assunto e verificou que as prerrogativas funcionais previstas no Estatuto da OAB se aplicam aos advogados públicos, dentre as quais, a independência técnica e a flexibilidade na atuação funcional.

A i. Procuradora verificou, portanto, que o controle de jornada dos advogados públicos por meio de ponto realmente não é compatível com a natureza do trabalho desenvolvido pelo mesmo, que pode exigir o afastamento da sede de trabalho, ou a sua permanência para além do horário da prestação de serviço, e outras situações que se distanciam da atividade burocrática desenvolvida ordinariamente na Administração Pública.

Desse modo, a parecerista concluiu que o controle de ponto do advogado público é incompatível com o exercício da função, tanto que decisões judiciais e administrativas recentes confirmam a incompatibilidade do ponto com o exercício da advocacia, desobrigando os advogados públicos do controle de ponto.

Ratifico o Parecer e o submeto para análise e deliberação.

  
**Viviane Ruffein Teixeira Pereira**  
Coordenadora da Procuradoria Consultiva



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 201300000831

JUCEPA

**À Coordenação da Procuradoria Consultiva:**

1. Aprovo o parecer exarado pela Dr<sup>a</sup> Giselle Freire, ratificado pela Coordenação.
2. O controle de ponto não se coaduna com as atividades ínsitas à advocacia, quer seja pública ou privada, consoante entendimento já firmado pela OAB, que vem sendo reiteradamente acolhido no judiciário.
3. Encaminhar cópia do parecer à consulente, recomendando que acate a orientação da OAB/PA e desta Procuradoria.

Belém, 11 de março de 2013

Marcos Márcio Nery Lobato  
 Procurador Geral Adjunto